



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 119/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de veículos removidos, retidos ou apreendidos e depositados no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a utilização de veículos removidos, retidos ou apreendidos e depositados no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e depositados no Estado, com base na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, poderão ser utilizados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Decorrido o prazo de noventa dias do depósito do veículo, sem que o proprietário faça a sua retirada, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN poderá cedê-lo para uso das instituições filantrópicas, conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

§ 1º - Os veículos ficarão à disposição das instituições filantrópicas, como fiel depositário, até que se realize o leilão público, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

§ 2º - O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial.

Art. 3º - As entidades filantrópicas se obrigam a manter os veículos nas condições de conservação em que receberam, e a utilizá-los exclusivamente à serviço da entidade.

§ 1º - Obrigam-se, ainda, as entidades, a devolverem os veículos nas condições em que lhes foram entregues, quando o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN solicitar a devolução.

§ 2º - Será de responsabilidade da entidade todo e qualquer dano causado pelo veículo à terceiros ou ao próprio veículo em uso.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2000.